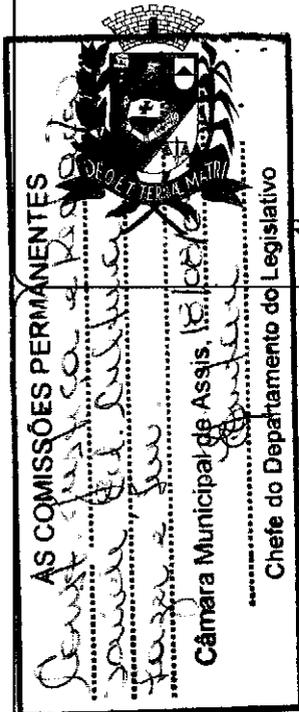


# Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## PROJETO DE LEI N.º 95/2009

**DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRACÇÃO ANIMAL E DE ANIMAIS MONTADOS OU NÃO, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º -** Ficam criadas regras para disciplinar a circulação de veículos de tração animal em vias públicas no âmbito do Município de Assis, excluídos aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro e/ou pela Polícia Militar, em circunstâncias normais, e os participantes de eventos de cavalgada, passeios e demais atividades, com a prévia autorização da Prefeitura.
- § 1º -** Para os fins desta Lei, consideram-se os animais pertencentes as espécies eqüina, muar, asinina, caprina, ovina e bovina.
- § 2º -** São considerados veículos de tração animal quaisquer meios de transporte de carga ou de pessoas em carroças e similares.
- Art. 2º -** Fica proibido o trânsito de veículos de tração animal dentro do perímetro da Avenida Rui Barbosa e da Rua Floriano Peixoto.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Do veículo e equipamentos

**Art. 3º -**

O veículo de tração animal deverá ser de material leve e conter, obrigatoriamente, os seguintes equipamentos:

- I - rodas de um mesmo tamanho, pneumáticos frisados, calibrados, sistema de freios com alavancas e lonas, molas amortecedoras e jumelos ajustados, devendo haver também banco e estribos;
- II - pintura da carroça em cor clara, com sinalização refletiva na traseira e coletes com faixas refletivas para uso do condutor.;
- III - medidor de peso fixo à tara;
- IV - local apropriado para o transporte de água e alimentação para o animal;
- V - arreio completo de material leve, em condições adequadas ao uso e ajustado à anatomia do animal, o qual deverá conter: cabresto, coalheira, selote, tapa-olho ou viseira, recuadeira, mangote com rabicho, cilha, rédea, bridão leve e argolas de borracha para as laterais da boca;
- VI - manta ou baixeiro de algodão.

**Parágrafo Único -**

O resultado da soma do peso da carga transportada, com o peso do condutor e do veículo, não poderá exceder o peso do animal.

### Seção II



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## **Da condução de veículos de tração animal**

**Art. 4º -** O condutor de veículos de tração animal deverá obedecer as normas e a sinalização previstas no Código Nacional de Trânsito Brasileiro - CNTB, à legislação complementar ou às resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e à legislação municipal específica.

**Parágrafo Único -** A condução de animais montados ou de veículos de tração animal em vias públicas deverá ser feita pela pista da direita junto ao meio-fio e em fila única, sempre que não houver acostamento ou faixa a eles determinados, em velocidade compatível com a natureza do transporte, impedido o galope.

**Art. 5º -** Fica proibida a condução de veículos de tração animal por menores de 18 anos, bem como por condutores não habilitados, alcoolizados e em uso de drogas ilícitas, sujeito às penalidades no CNTB.

**§ 1º -** Serão obrigatórios o emplacamento da carroça, a devida habilitação do condutor, o cadastro dos condutores de veículos de tração animal e a vistoria anual do veículo e dos equipamentos, que serão disciplinados pelo Poder Executivo.

**§ 2º -** Os animais deverão receber microchips, em cujo registro deverão constar as seguintes informações: placa do veículo, cor do animal, nome, raça, idade, como também nome, identidade, endereço e telefone do proprietário.

**§ 3º -** O condutor do veículo deverá fazer cursos periódicos de capacitação de condução, de manejo eqüideo, de bem-estar animal e de posse responsável, para o acompanhamento da legislação específica ministrados por entidade competente e com certificação.

**§ 4º -** O licenciamento do serviço de transporte dependerá do cumprimento das cláusulas obrigatórias de cuidados com o animal e adequação do veículo e equipamentos, sob pena de suspensão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo de Tração Animal - CRLVTA, e apreensão da carteira do condutor.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**§ 5º -** O descanso do animal será no período compreendido entre 20 (vinte) horas e 07 (sete) horas da manhã do dia seguinte, em local ou espaço suficiente para sua movimentação e repouso, cercado por material que não ofereça riscos de corte ou ferimentos, seguro, seco, com iluminação fraca, para evitar o ataque de morcegos hematófagos.

**§ 6º -** O descanso do animal não poderá ocorrer em vias de aclive ou declive, com arreios, sob condições climáticas adversas, nem com barbeta presa ou qualquer outro tipo de freio que impeça os movimentos.

**Parágrafo Único -** É vedado o abandono de animal bem como deixar de ministrarlhe tudo que humanitariamente possa prover a sua segurança, inclusive assistência veterinária.

## **Seção II**

### **Da saúde do animal**

**Art. 7º -** Fica autorizado o Poder Executivo a criar uma comissão composta por Veterinários, representantes de entidades ligadas à proteção e bem-estar dos animais de grande porte, entidades com ações voltadas para o meio ambiente e mestres-ferreiros, para atendimento e cuidados necessários à saúde desses animais, quando previamente cadastrados, observando-se o seguinte:

- I - vacinação anti-rábica e antitetânica anual;
- II - vermifugação bianual;
- III - inspeção para detectar a presença de parasitas e sinais de mudanças de comportamento;
- IV - exame anual para detecção da AIE, sendo observado que o licenciamento deverá ocorrer dentro do período de validade deste exame, ou seja, 60 (sessenta) dias;



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

V - atendimento clínico-cirúrgico ambulatorial;

VI - higienização dos cascos, casqueamento, correção dos aprumos e ferrageamento pelo mestre-ferreiro;

VII - todo o procedimento médico-veterinário será gratuito e sistemático, ficando os procedimentos do inciso VI, deste artigo, por conta do responsável pelo animal.

**Art. 8º -** Caso fique comprovada a ocorrência de gestação e de maus tratos físicos ou mentais, o animal será encaminhado ao centro de recolhimento do órgão competente, de acordo com o artigo 14 desta Lei.

**§ 1º -** Comprovada a necessidade de internação ou procedimento cirúrgico, o animal será encaminhado a um centro hospitalar-veterinário conveniado, transportado em veículo apropriado e equipado para a locomoção de animal enfermo.

**§ 2º -** As emergências serão atendidas pelo centro de saúde dos animais de grande porte, quando solicitadas pelo responsável, em casos de acidentes em vias públicas ou em caso de enfermidade ou dificuldades de locomoção, mesmo em domicílio.

## **Seção III**

### **Da aposentadoria do animal**

**Art. 9º -** Compete exclusivamente ao órgão público municipal ou ao profissional competente por ele indicado, a recomendação de aposentadoria de animais idosos, mutilados, portadores de deficiência mental, com deficiência física aparente ou não, portadores de doenças incuráveis, ou de animais com dificuldades de locomoção, bem como incapacitados ou debilitados para o trabalho de modo geral, independentemente de idade ou raça.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

§ 1º -

O animal aposentado poderá ser encaminhado para adoção, devendo seu dono comunicar e justificar o ato às autoridades competentes.

§ 2º -

Cabe ao fiel depositário se comprometer a manter o animal em área rural, nas condições apropriadas, em conformidade com suas necessidades básicas neste estágio de vida.

## CAPÍTULO IV

### Seção I

#### Das condições de segurança

**Art. 10 -**

Fica proibido usar no veículo de tração animal:

I - eqüídeos com idade inferior a três anos, atrelados, soltos ou no cabresto;

II - dois ou mais animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, presos ao mesmo veículo, atados pela cauda, amarrados pelos pés ou pescoço.

**Parágrafo Único -**

Constitui infração semelhante atar, no mesmo veículo, filhotes em período de amamentação.

**Art. 11 -**

É vedada a permanência dos referidos animais, soltos ou atados por cordas ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos da cidade.

**Art. 12 -**

O animal deve ser mantido com ferraduras antiderrapantes com pintos apropriados nas quatro patas, e durante o trabalho, deverá estar arreado com equipamento completo, observando-se o uso de arreios que não lhe causem sofrimentos.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**§ 1º -** Fica proibido o uso de ferraduras de borracha ou material assemelhado, fora dos padrões estipulados por esta Lei, e a utilização de equipamentos inadequados, chicotes, agulhão, freio tipo professora, ou qualquer tipo de instrumento que possa causar sofrimento, dor e danos à saúde do animal e outras formas de castigo impostas pelo proprietário sob qualquer pretexto.

**§ 2º -** O uso de equipamentos inadequados nas situações vedadas por este artigo enseja a remoção do animal pelo agente de trânsito, que acionará o órgão municipal competente para proceder ao recolhimento.

## **Seção II**

### **Do recolhimento**

**Art. 13 -** O animal encontrado nas situações vedadas nos artigos 4º, 5º, 6º e 9º desta Lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão competente para efetivar seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

**§ 1º -** O agente de trânsito lavrará termo de remoção somente do animal, sendo proibida a remoção do veículo e da carga.

**§ 2º -** O responsável pela remoção do animal portará uma via do termo lavrado pelo agente de trânsito.

**§ 3º -** É vedado o transporte do animal através de meio que lhe produza sofrimento, devendo ser utilizado veículo próprio para este fim.

**§ 4º -** Fica autorizada a denuncia por qualquer cidadão no caso de ocorrências previstas nesta Lei.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## **Seção III**

### **Dos procedimentos**

**Art. 14 -**

Os animais recolhidos serão encaminhados ao órgão municipal competente, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos;

- I - exame clínico realizado por veterinário do órgão para avaliação das condições físicas gerais do animal;
- II - coleta de material para os exames laboratoriais necessários;
- III - manutenção em local isolado em caso de suspeita de moléstia infecto-contagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de avaliação clínica ou exames complementares necessários;
- IV - manutenção em condições que lhe proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequado à espécie;
- V - no caso de eqüídeo, será ainda obrigatória a realização de exame para a detecção da AIE e exame para diagnosticar a presença de Mormo.

## **Seção IV**

### **Da destinação**

**Art. 15 -**

Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I - resgate pelo proprietário;
- II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais, ou para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas;



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

III - eutanásia, nos casos autorizados por esta Lei.

**Parágrafo Único -** Os animais recolhidos por motivo de maus tratos não poderão ser resgatados pelo proprietário, seguindo a destinação explícita no inciso II deste artigo.

## **Subseção I**

### **Do resgate**

**Art. 16 -** O proprietário do animal poderá resgatá-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data da remoção, observados os seguintes critérios:

- I - apresentação de comprovante de aplicação de vacinas anti-rábicas e antitetânica;
- II - pagamento de taxas de remoção, registro, tatuagem, e das diárias de permanência, computado o dia do recolhimento.

**§ 1º -** Pra fins de resgate, se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído, mediante roubo ou furto, e que a infração a esta Lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, obedecido ao disposto nos incisos I e II deste artigo.

**§ 2º -** Caso o proprietário venha a resgatar o animal e o órgão municipal competente que o recolheu não tenha submetido o mesmo ao exame laboratorial para diagnóstico de Anemia Infecciosa Equina, o proprietário deverá apresentar, além do comprovante de aplicação de vacinas anti-rábica e antitetânica, o atestado de exame laboratorial negativo do AIE, dentro do período de validade. Caso contrário, para o animal ser resgatado, deverá ser submetido ao exame, com o custo sendo repassado ao proprietário no momento do resgate.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**Art. 17 -** A reincidência na violação do disposto no artigo anterior impedirá o resgate do animal pelo proprietário.

## **Subseção II**

### **Da doação**

**Art. 18 -** Não ocorrendo o resgate e descartada a necessidade de eutanásia, será o animal doado a uma associação civil, sem fins lucrativos, devidamente cadastrada no órgão competente, ou a pessoa física ou jurídica previamente cadastrada, que comprove a posse de área rural ou congênera em condições para manter grandes animais, de forma a lhe proporcionar os cuidados necessários exigidos pela espécie.

**Art. 19 -** No caso de doação prevista no artigo anterior, o destinatário se comprometerá, mediante termo assinado de posse responsável, a atender as seguintes condições:

- I - assistência médico-veterinária sempre que necessário;
- II - em caso de desistência, devolver o animal à entidade que o doou;
- III - não transferi-lo a terceiros;
- IV - não destiná-lo ao consumo;
- V - não exibi-lo em rodeios e similares;
- VI - não utilizá-lo como meio de tração;
- VII - não permitir que estes animais retornem para áreas urbanas;
- VIII - comunicar seu falecimento, acompanhado de atestado de óbito, assinado por médico veterinário;
- IX - não será permitida a reprodução comercial e contínua das fêmeas.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**Parágrafo Único -** Não será permitida a doação de animais às entidades ou pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino com animais, teste de qualquer natureza, pesquisa, conforme estabelecido na Lei Federal nº 9.605/98.

## **Subseção III**

### **Da eutanásia**

**Art. 20 -** Serão eutanasiados os animais:

- I - em estado de sofrimento, que não possa por outro meio ser atenuado;
- II - portadores de moléstias determinantes de eliminação conforme legislação sanitária específica;
- III - cujo estado de saúde seja irreversível.

**§ 1º -** Em qualquer das situações dar-se-á a morte rápida ao animal que deve ser eutanasiado.

**§ 2º -** A eutanásia será praticada exclusivamente por médico veterinário, em local adequado, com o emprego de substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

**§ 3º -** Fica proibida a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS CONVÊNIOS**

**Art. 21 -** Fica o Executivo responsável por celebrar convênios entre os órgãos públicos, responsáveis pelo trânsito e pelo controle de zoonoses do Município, universidades, associações civis sem fins lucrativos, empresas da iniciativa privada e outras instituições para os seguintes fins:



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

- I - desenvolver projetos, campanhas e programas educativos e de capacitação para os carroceiros e campanhas de conscientização da posse e guarda responsável no Município;
- II - treinamento de capacitação profissional para aqueles que desejam entrar no mercado de trabalho em outra atividade que não a de exploração de animais para veículo de tração;
- III - acompanhamento das restrições impostas por esta Lei;
- IV - criação de programas, campanhas e órgãos de denúncia.

## CAPÍTULO VI

### DAS TAXAS

#### **Art. 22 -**

O proprietário do veículo de tração animal removido pagará, no ato do resgate, além dos valores referentes a medicamentos e aos exames realizados, quando da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos serviços de:

- I - remoção;
- II - registro;
- III - diárias de manutenção;
- IV - exame para a detecção da AIE;
- V - procedimentos da eutanásia, quando for o caso.

#### **Art. 23 -**

Efetivada a doação a que se refere o artigo 15 desta Lei, ficará o donatário isento do pagamento de taxas.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**Art. 24 -**

No caso de que trata o § 1º do artigo 16, a apresentação do Boletim de Ocorrência isentará o proprietário do animal apenas do pagamento das diárias de manutenção, permanecendo as demais taxas.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 25 -**

O Poder Executivo, a título de incentivo, procederá a doação mensal de 02 (dois) sacos de milho aos carroceiros.

**Art. 26 -**

O proprietário de veículo de tração animal que for flagrado descartando entulho em áreas não autorizadas será penalizado nos seguintes termos:

I - notificação;

II - multa no valor de 03 (três ) UFESPs;

III - no caso de nova reincidência, multa no valor de 06 (seis) UFESPs e perda do incentivo a que se refere o artigo 25 da presente Lei;

IV - suspensão do CRLVTA;

V - cassação do CRLVTA.

**Art. 27 -**

Fica a critério da Secretaria Municipal do Meio Ambiente fixar os pontos para o descarte de entulhos.

**Art. 28 -**

O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

**Art. 29 -**

As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

**Art. 30 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31 -** Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE AGOSTO DE 2009**

  
**CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**  
Vereador - PSDB



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Os carroceiros constituem uma classe de trabalhadores, responsáveis pelo transporte de entulho de obras domésticas, limpeza de jardins e utensílios descartados, nas áreas urbanas do município de Assis. Esses profissionais têm sob sua responsabilidade o veículo - carroças e ou similares, e a posse e a guarda responsável do animal, como parte integrante da atividade e, portanto, merecedor da atenção por parte dos órgãos do poder público municipal, do trânsito local e dos órgãos de controle de saúde do animal.

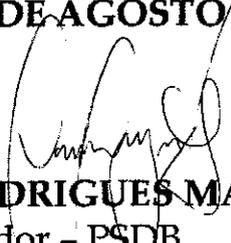
Este tipo de atividade tradicional em todo país e no município de Assis contribui economicamente para o sustento inúmeras famílias e para a preservação do meio ambiente, uma vez que os veículos não poluem o ar, e as cargas transportadas são depositadas em lugares já demarcados, e a preservação da utilidade do animal de grande porte, próprio para o transporte de carga e montaria.

O Projeto de Lei aqui apresentado tem por objetivo disciplinar esta atividade profissional no município, visando seu exercício legal e eficaz, e em concordância com o atual contexto da cidade.

Visamos também sensibilizar os proprietários dos animais à cerca da saúde cuidados no manejo da espécie, orientá-los quanto a importância da atividade profissional de acordo com os procedimentos legais.

Nesse sentido, sem discutir neste instante, as razões que impulsiona este número expressivo de trabalhadores para esta atividade informal, solicito aos pares especial atenção ao Projeto de Lei em tela, de forma que possamos disciplinar esta atividade exercida em todos os municípios do país, portanto de real importância para a composição da rede social, colocando-a no nível de atividade ecosustentável e de preservação de uma tradição no setor, antes que seja ela eliminada pela própria ação especulativa do mercado.

**SALA DAS SESSÕES, EM 17 DE AGOSTO DE 2009.**

  
**CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS**  
Vereador - PSDB



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

**PROJETO DE LEI Nº. 095/2009**  
**PARECER Nº. 114/2009**

Dispõe sobre a circulação de veículos de tração animal e de animais montados ou não, em vias públicas do Município.

Trata-se de propositura visando regulamentar a circulação de veículos de tração animal e de animais, servindo ou não como montaria, no Município.

De início, impende ressaltar que a maior parte do regramento projetado diz respeito à normas de trânsito e transporte, de iniciativa exclusiva do legislador federal, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal, que estabelece:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*(...)*

*XI - trânsito e transporte;*



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Diapasão este, vem à baila que o Capítulo II da propositura em tela trata da definição de veículos e equipamentos (seção I) e da condução dos veículos (seção II), tratando de equipamentos obrigatórios, peso total do transporte, habilitação do condutor com idade mínima de 18 (dezoito) anos para a condução, emplacamento de carroça, uso de microchips pelos semoventes, capacitação de condutores, etc.

Considerando a inspeção de veículos de atribuição normativa privativa da União o STF já se manifestou no seguinte sentido:

*“Por aparente afronta à competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte, o Tribunal, por unanimidade, concluindo o julgamento de pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral da República contra a lei n.º 11.311/99, do Estado do Rio Grande do Sul, que dispõe sobre a inspeção técnica de veículos no estado. Deferiu o pedido de medida cautelar, para suspender, até decisão final, a eficácia da norma impugnada.<sup>1</sup>”* (outros precedentes no mesmo sentido foram citados no julgamento)

Há ainda, no projeto em exame, normas que tratam de infração de trânsito e outras que estabelecem sanções, tais como as encontradas nos artigos 10, 11, 13 e 26, entre outros. Matéria que também já foi objeto de apreciação do Pretório Excelso:

---

<sup>1</sup> In Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 5ª Edição. Editora Jurídico Atlas. Pág. 692.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

*“Por ofensa à competência privativa da União Federal para legislar sobre trânsito (CF, art. 22. XI), o Tribunal, julgando o mérito de ação direta ajuizada pelo Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, declarou a inconstitucionalidade da LEI 2.012/99, do mesmo Estado, que tornava obrigatória a notificação pessoal e imediata dos condutores que fizessem uso de celular com veículos em movimento.” (STF – Pleno – Adin n.º 2.101/MS Rel. Min. Mauricio Corrêa, 18/04/2001).*

Destaca-se, por relevante, que a norma esboçada além de definir regras para trânsito de veículo de tração animal e estabelecer infrações e sanções advindas destes temas, ainda cuida da situação de saúde e até “previdenciária” dos semoventes, mas tais normas só existem em consonância com o regulamento de trânsito, por isso, de cambulhada, têm idêntica natureza das demais, por arrastamento.

O assunto versado no projeto é, pois, de exclusividade da União Federal.

Destarte, somente em homenagem à soberania plenária, poderá o texto ser enviado à apreciação dos senhores vereadores.

Destaca-se por fim, que o quorum de aprovação é de maioria relativa ou simples, conforme Regimento Interno desta Casa.

Este é o parecer.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

Assis, 27 de agosto de 2009.

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador da Câmara Municipal

**ABIB HADDAD**  
Procurador da Câmara Municipal